



# JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ

\* ANO IV \* NÚMERO 124 \* R\$ 1,00

PREFEITA: MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA

## PODER LEGISLATIVO

### PORTARIA Nº 084/2011 - GP

O Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais,

#### RESOLVE:

Art. 1º. As despesas das rubricas orçamentárias realizadas até o final do corrente exercício ficam restritas às disponibilidades das dotações constantes no orçamento de Poder Legislativo existente em 03 de dezembro de 2011.

Art. 2º. Ficam fixado o dia 20 de dezembro do corrente ano para o encerramento da execução orçamentária e financeira. Inclusive para emissão de empenho pelo Senhor de Contabilidade, exceto as despesas consideradas inadmissíveis.

Art. 3º. Serão inscritas em Restos a Pagar as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro do ano em curso, cuja liquidação se tenha verificado no ano de 2011, ou possa vir a ocorrer até 15 de janeiro de 2012.

Parágrafo Único. Os saldos das contas de que trata o caput terão validade até 31 de dezembro de 2011.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 09 de dezembro de 2011.

Francisco Jose Lima Silveira Junior  
Presidente

## PODER EXECUTIVO

### LEI COMPLEMENTAR Nº 061 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mossoró/RN e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I

##### DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º - Fica instituído por esta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, consoante aos preceitos e diretrizes emanados do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/2003 e 47/2005 bem como das Leis Federais nº 9.717/1998 e 10.887/2004.

#### SEÇÃO ÚNICA

##### DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS

Art. 2º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mossoró gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.

§1º - O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró/RN será denominado pela sigla PREVI-MOSSORÓ, e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei Complementar, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

§2º - Fica assegurado ao PREVI-MOSSORÓ, no que se refere a seus serviços e bens, rendas e ações, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Mossoró.

#### CAPÍTULO II

##### DAS PESSOAS ABRANGIDAS

#### SEÇÃO I

##### DOS SEGURADOS

Art. 3º - São segurados obrigatórios do PREVI-MOSSORÓ os servidores efetivos ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Município de Mossoró/RN.

Parágrafo único - Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no §13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º - A filiação ao PREVI-MOSSORÓ será obrigatória, a partir da publicação desta Lei Complementar, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

Art. 5º - A perda da qualidade de segurado do PREVI-MOSSORÓ se dará com a morte, exoneração, demissão ou para aquele que deixar de exercer atividade que o submetta ao regime do PREVI-MOSSORÓ.

Parágrafo único - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6º - O servidor público titular de cargo efetivo do Município de Mossoró permanecerá vinculado ao PREVI-MOSSORÓ nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;

II - quando afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, desde que efetue o pagamento das contribuições previdenciárias referentes à sua parte e a do município, observado o disposto no art. 53;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§1º - O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados observará ao disposto no art. 51, inciso I, alíneas a e b.

§2º - Em não ocorrendo o pagamento das contribuições previdenciárias de que trata o inciso II, o período em que estiver afastado ou licenciado não será computado para fins previdenciários, salvo se restar comprovado, mediante averbação, a efetivação das contribuições para outro regime de previdência.

§3º - O segurado, exercente de mandato de Vereador, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao PREVI-MOSSORÓ pelo cargo efetivo, e ao RGPS pelo mandato eletivo.

§4º - O segurado professor ou médico será vinculado ao regime próprio nos limites de tempo previsto em lei e ou no edital. Se houver prorrogação de horário ou turno, sem previsão no edital, o servidor será vinculado ao RGPS pelo novo turno.

§5º - O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Mossoró/RN, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

#### SEÇÃO II

##### DOS DEPENDENTES

Art. 7º - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioria civil ou seja inválido; e

II - Os pais; e

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioria civil ou se inválido.

§1º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§3º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§5º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 8º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprová-la.

Art. 9º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioria civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pela cessação da invalidez;

c) pelo falecimento.

#### SEÇÃO III

##### DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, mediante apresentação de documentos hábeis.

§1º - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

§2º - A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição através de perícia médica.

§3º - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PREVI-MOSSORÓ fornecer ao segurado, documento que a comprove.

#### CAPÍTULO III

##### DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

#### SEÇÃO I

##### DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

#### SUB-SEÇÃO I

##### DA APOSENTADORIA

Art. 12 - Os servidores abrangidos pelo regime do PREVI-MOSSORÓ

serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREVI-MOSSORÓ e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao PREVI-MOSSORÓ já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§1º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma do artigo 35 desta Lei Complementar.

§2º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do PREVI-MOSSORÓ, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no art. 40 da Constituição Federal.

§5º - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.

§6º - O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo, e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço público, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo do PREVI-MOSSORÓ, a realizarem-se anualmente.

Art. 13 - O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilolite, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

Art. 14 - Para fins do disposto no §21 do art. 40 da Constituição Federal e no §2º do art. 48 desta Lei Complementar, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hi-

perensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.

#### SUB-SEÇÃO II AUXÍLIO DOENÇA

Art. 15 - O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a última remuneração de contribuição do segurado.

§1º - Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar-se ao PREVI-MOSSORÓ na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§2º - Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

Art. 16 - Durante os primeiros trinta dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

§1º - Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros trinta dias de afastamento.

§2º - Quando a incapacidade ultrapassar sessenta dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica do PREVI-MOSSORÓ.

§3º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos trinta primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§4º - Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante trinta dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 17 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do PREVI-MOSSORÓ, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

Art. 18 - O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez.

Parágrafo único. O benefício de auxílio-doença será cessado quando o servidor for submetido a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, ficando este a expensas do erário municipal.

Art. 19 - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez. Parágrafo único - O segurado que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de auxílio-doença, por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, terá o benefício de auxílio doença convertido em aposentadoria por invalidez, mediante avaliação médico-pericial.

#### SUB-SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 20 - O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§1º - Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

§2º - As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

Art. 21 - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou

equiparado.

Parágrafo único - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

Art. 22 - A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do PREVI-MOSSORÓ.

Art. 23 - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 24 - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela perda da qualidade de segurado.

Art. 25 - O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

#### SUB-SEÇÃO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 26 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no §2º.

§1º - À segurada que adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§2º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§3º - Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§4º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§5º - Em caso de natimorto, ou que a criança venha falecer durante a licença-maternidade, o salário maternidade não será interrompido.

§6º - O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual à remuneração da segurada, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, e na última parcela será acrescido do 13º proporcional correspondente a 4/12.

§7º - O salário-maternidade correspondente a ampliação ou prorrogação da licença-maternidade, além do prazo previsto no caput do art. 26 desta Lei Complementar, será custeado pelo tesouro municipal.

Art. 27 - O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§1º - O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 26 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§2º - Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§3º - O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§4º - Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será forçado pela junta médica do PREVI-MOSSORÓ.

#### SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES SUB-SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE

Art. 28 - A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previ-

dência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os beneficiários do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§1º - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 29 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e  
II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§1º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§2º - Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 30 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;  
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou  
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§1º - No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

§2º - O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Art. 31 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado.

§1º - A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão.

§2º - Os dependentes inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para manutenção e cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PREVI-MOSSORÓ.

§3º - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

Art. 32 - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º.

Art. 33 - Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do §1º, do art. 28, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

#### SUB-SEÇÃO II DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 34 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual a totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

§1º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado.

§2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da

fuga.

§4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:]

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PREVI-MOSSORÓ pelo segurado ou por seus dependentes, devidamente atualizado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

§6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

#### CAPÍTULO IV DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 35 - No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos arts. 12 e 80 desta Lei Complementar será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos serão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§2º - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o regime próprio.

§3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§4º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do §1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;  
II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§5º - Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§6º - No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo da média será previamente confrontado com o limite de remuneração previsto no § 7º, para posterior aplicação da fração de que trata o §5º.

§7º - Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá ser inferior ao salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§8º - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 36 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade pagos pelo RPPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput

será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 37 - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 38 - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 39 - É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 40 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 41 - Além do disposto nesta Lei Complementar, o PREVI-MOSSORÓ observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 42 - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 43 - Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do §9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

Parágrafo único - Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta Lei Complementar, receberão do órgão instituidor (PREVI-MOSSORÓ), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 44 - As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio PREVI-MOSSORÓ e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 45 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do PREVI-MOSSORÓ que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 46 - O pagamento do abono de permanência de que trata o art. 12, §5º, art. 80, §3º e art. 83, §1º é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Art. 47 - Prescreve em três anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PREVI-MOSSORÓ, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil e os prazos previstos no artigo 30 desta Lei Complementar.

#### CAPÍTULO VI DO CUSTEIO SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 48 - A receita do PREVI-MOSSORÓ será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo §1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

IV - de uma contribuição mensal do município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo art. 2º da Lei Federal n.º 9.717/98, com redação dada pela Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, a razão de 11,00% (onze inteiros por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

V - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

VI - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do município;

VII - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais;

IX - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

X - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do §9º do art. 201 da Constituição Federal.

§1º - Constituem também fontes de receita do PREVI-MOSSORÓ as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, IV e V incidentes sobre o auxílio doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão.

§2º - A contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante prevista no art. 14 desta Lei Complementar.

§3º - Com base nos estudos atuariais, a serem realizados periodicamente, a mudança das alíquotas previstas neste artigo será feita através de decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Presidente do PREVI-MOSSORÓ.

Art. 49 - Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado.

§1º - Exclui-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte e horas extras;

IV - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;

V - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e férias indenizadas;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o §50 do art. 20 e o §10 do art. 30 da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX - as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores.

§2º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 20 da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de

2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 20 do art. 40 da Constituição Federal.

§3º - O salário família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo PREVI-MOSSORÓ.

Art. 50 - Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei Complementar, será a soma das remunerações percebidas.

## SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 51 - A arrecadação das contribuições devidas ao PREVI-MOSSORÓ compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I, II e III do art. 48, observado:

a) Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o desconto da contribuição devida pelo servidor e a contribuição devida pelo ente de origem, cabendo ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente;

b) Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao PREVI-MOSSORÓ ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV do art. 48, conforme o caso.

Parágrafo único. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PREVI-MOSSORÓ relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 52 - O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 48 desta Lei Complementar, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

Art. 53 - O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo PREVI-MOSSORÓ, as contribuições devidas.

§1º - Caso o recolhimento de que trata o caput não seja efetuado pelo servidor nos respectivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá ser efetuada a contribuição retroativa, pelo próprio servidor, desde que atualizada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

§2º - A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

Art. 54 - As cotas do salário-família, salário-maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, serão pagas pelo município de Mossoró, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao PREVI-MOSSORÓ.

## SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 55 - O PREVI-MOSSORÓ poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

## CAPÍTULO VII DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

### SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

Art. 56 - As importâncias arrecadadas pelo PREVI-MOSSORÓ são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa

da estabelecida nesta Lei Complementar, sendo nulos de pleno direito os atos que violem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 57 - Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na Portaria MPAS n.º 403/2008, e alterações posteriores.

## SEÇÃO II DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 58 - As disponibilidades de caixa do PREVI-MOSSORÓ, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 59 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o "caput" em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 60 - Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o PREVI-MOSSORÓ realizará as operações em conformidade com a Resolução n.º 3.790/2009 do Conselho Monetário Nacional, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade solvência e liquidez.

## CAPÍTULO VIII DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

### SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 61 - O orçamento do PREVI-MOSSORÓ evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observado o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio. Parágrafo único. O Orçamento do PREVI-MOSSORÓ observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

### SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 62 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 63 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§2º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 64 - O PREVI-MOSSORÓ observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 65 - A escrituração da autarquia de que trata esta Lei Complementar, deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, e alterações posteriores e ao disposto na Portaria MPAS n.º 916 de 15 julho de 2003.

### SEÇÃO III DA DESPESA

Art. 66 - A despesa do PREVI-MOSSORÓ se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - pagamento de prestação de natureza administrativa.

Art. 67 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no §1º deste artigo

§1º - A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;

II - na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;

III - o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

§2º - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

#### SEÇÃO IV DAS RECEITAS

Art. 68 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei Complementar.

#### CAPÍTULO XI DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

##### SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 69 - A organização administrativa do PREVI-MOSSORÓ compreenderá os seguintes órgãos:

I - Conselho Previdenciário, com funções de deliberação superior;

II - Diretoria Executiva, com função gestora de administração superior.

Art. 70 - Compõem o Conselho Previdenciário do PREVI-MOSSORÓ os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 02 (dois) representantes dos segurados, sendo dois suplentes.

§1º - Os membros do Conselho Previdenciário, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

§2º - Os membros do Conselho Previdenciário terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

§3º - O Presidente do Conselho Previdenciário será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

§4º - O Presidente do PREVI-MOSSORÓ é membro nato do Conselho Previdenciário, cabendo-se, porém, apenas o voto de qualidade, em caso de empate nas votações de matérias para as quais, por sua natureza, não seja impedido, sobretudo, quando forem julgados recursos de suas decisões.

Art. 71 - O Conselho Previdenciário se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger o seu presidente;

III - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhes sejam submetidas;

IV - julgar os recursos interpostos das decisões da Presidente do PREVI-MOSSORÓ;

V - acompanhar a execução orçamentária do PREVI-MOSSORÓ.

VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei Complementar, bem como resolver os casos omissos.

Parágrafo único - As deliberações do Conselho Previdenciário serão promulgadas por meio de Resoluções e publicadas no órgão oficial do município de Mossoró.

Art. 72 - A função de Secretário do Conselho Previdenciário será exercida por um servidor efetivo do quadro da Prefeitura Municipal.

Art. 73 - Os membros do Conselho Previdenciário, nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 74 - A Diretoria Executiva do PREVI-MOSSORÓ é composta pelos cargos de Presidente, de Diretor Administrativo-Financeiro e de Diretor de Previdência, nos termos desta Lei, serão providos em comissão, de livre nomeação e exoneração pela Prefeitura Municipal.

§1º - O Presidente e demais Diretores da PREVI-MOSSORÓ, bem como os membros do Conselho Previdenciário, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei Federal n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao disposto na Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, e Lei n.º 10.028/2000.

§2º - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§3º - O Presidente da PREVI-MOSSORÓ terá o mesmo "status" de Secretário Municipal.

Art. 75 - Compete especificamente ao Presidente:

I - representar o PREVI-MOSSORÓ em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II - comparecer às reuniões do Conselho Previdenciário, sem direito a voto;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Previdenciário;

IV - propor, para aprovação do Conselho Previdenciário, o quadro de pessoal do PREVI-MOSSORÓ;

V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PREVI-MOSSORÓ;

VI - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Previdenciário;

VII - despachar os processos de habilitação a benefícios;

VIII - movimentar as contas bancárias do PREVI-MOSSORÓ conjuntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro;

IX - fazer delegação de competência aos servidores do PREVI-MOSSORÓ;

X - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

§1º - O Presidente será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do PREVI-MOSSORÓ.

§2º - Para melhor desenvolvimento das funções do PREVI-MOSSORÓ poderão serem feitos desdobramentos dos órgãos de direção e executivo, por deliberações do Conselho Previdenciário.

§3º - Todo movimentação financeira superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que não esteja relacionado a pagamento de fornecedores e folhas de pagamento de beneficiários e do pessoal administrativo, deverá ser previamente autorizada pelo Conselho Previdenciário.

##### SEÇÃO II DO PESSOAL

Art. 76 - A admissão de pessoal à serviço do PREVI-MOSSORÓ se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com lei específica de iniciativa exclusiva da Prefeitura Municipal.

Art. 77 - O quadro de pessoal com as tabelas de vencimentos e gratificações, será objeto de acordo com lei específica de iniciativa exclusiva da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do PREVI-MOSSORÓ reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 78 - O Presidente do PREVI-MOSSORÓ poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento à Prefeitura Municipal.

##### SEÇÃO III DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 79 - Os segurados do PREVI-MOSSORÓ e respectivos dependentes, poderão interpor recurso contra decisão denegatória de prestações no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que forem notificados.

§1º - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentam.

§2º - O órgão recorrido poderá no prazo de 15 (quinze) dias reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso contrário, o recurso deverá ser encaminhado para o Conselho Previdenciário, com o objetivo de ser julgado.

Art. 80 - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Art. 81 - O Conselho Previdenciário terá 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos e não reformados pelo órgão recorrido.

Parágrafo único. A contagem do prazo para julgamento do recurso terá início na data de recebimento dos autos na secretaria do Conselho Previdenciário.

#### CAPÍTULO X DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

##### SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 82 - São deveres e obrigações dos segurados:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVI-MOSSORÓ;

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III - dar conhecimento à direção do PREVI-MOSSORÓ das irregularidades de que tiver ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV - comunicar ao PREVI-MOSSORÓ qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Art. 83 - O pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVI-MOSSORÓ;

II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta Lei Complementar;

III - comunicar por escrito ao PREVI-MOSSORÓ as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PREVI-MOSSORÓ.

#### CAPÍTULO XI DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 84 - Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 35, desta Lei Complementar, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea "a" e §3º do art. 12 desta Lei Complementar, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º - O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efe-

tivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no §1º.

§3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei Complementar.

§4º - As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 85 - Observado o disposto no art. 38, desta Lei Complementar, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 86 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 84 desta Lei Complementar, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §3º do art. 12 desta Lei Complementar, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;  
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e  
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput, observado o disposto no art. 84 desta Lei Complementar.

Art. 87 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§1º - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei Complementar.

§2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 88 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 89 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 84 e 86 desta Lei Complementar, o servi-

dor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, inciso III, alínea "a", desta Lei Complementar, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 84 desta Lei Complementar, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

#### CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90 - Os regulamentos gerais de ordem administrativa do PREVI-MOSSORÓ e suas alterações, serão baixados pelo Conselho Previdenciário.

Art. 91 - O PREVI-MOSSORÓ procederá, no máximo a cada 04 (quatro) anos, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social.

Parágrafo único - O recenseamento de que trata o caput será regulamentado por ato administrativo do Presidente.

Art. 92 - A Prefeitura Municipal instituirá por meio de Decreto Municipal a Junta Médica para emitir laudo médico pericial nos processos de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e salário maternidade.

Art. 93 - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar uma nova unidade orçamentária e abrir crédito adicional especial no orçamento do município de Mossoró para o exercício financeiro de 2012, para atendimento das despesas oriundas desta Lei Complementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§1º - O crédito adicional especial, que trata o "caput" deste artigo será coberto pela arrecadação das contribuições previdenciárias previstas no art. 48 desta Lei Complementar.

§2º - O delineamento da unidade orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social criado por esta Lei Complementar será feito através de Decreto, em conformidade com as rubricas e dotações orçamentárias contidas na Portaria MPS n.º 916/2003.

Art. 94 - A Lei Municipal Orçamentária do Exercício Financeiro de 2012, nas unidades administrativas das Secretarias Municipais e Câmara Municipal passará a vigorar acrescida da seguinte dotação orçamentária: 3.1.91.13.14.01.00 - Contribuições patronais para o RPPS - Ativo Civil.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal através de Decreto suplementará a dotação orçamentária de que trata o caput deste artigo, de acordo com a necessidade de cada unidade orçamentária, por anulação parcial ou total da dotação orçamentária 3.1.1.9.0.13.02 - Contribuições Previdenciárias - INSS ou outra conveniente.

Art. 95 - Durante a vigência da noventena de que trata o §6º do art. 195 da Constituição Federal, o disposto no artigo 48, incisos I, II, III, IV, V e VI, não produzirá efeitos financeiros.

Art. 96 - O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVI-MOSSORÓ, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 97 - Em atendimento ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n.º 9.717/98, o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, mensagem de governo versando sobre o equilíbrio financeiro e atuarial a ser aferido mediante avaliação atuarial.

Art. 98 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros em relação ao disposto no artigo 48, incisos I, II, III, IV, V e VI, noventa dias após sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 9 de dezembro de 2011.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 061, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui o Plano de Carreiras, de Servidores Públicos e Sistema Retributivo para os servidores do PREVI-MOSSORÓ, e dá providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído, na forma desta Lei Complementar, o Plano de Carreiras, de Cargos Públicos e Sistema Retributivo para os servidores do PREVI-MOSSORÓ.

Art. 2º - Para fins de aplicação do Plano de que trata esta Lei Complementar, consideram-se:

I - grau: o valor fixado para uma classe;

II - referência: símbolo indicativo do nível salarial do emprego público em confiança;

III - classe: conjunto de empregos públicos de mesma natureza e igual denominação;

IV - carreira: conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e responsabilidade;

V - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público;

VI - salário: retribuição pecuniária, fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo efetivo exercício do emprego público;

VII - remuneração: o valor correspondente ao salário, acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor público faça jus, previstas em Lei;

VIII - quadro de pessoal: o conjunto de cargos públicos pertencentes ao PREVI-MOSSORÓ.

Art. 3º - Fica criado o Quadro de Pessoal do PREVI-MOSSORÓ, composto de:

I - Subquadro de Cargos Públicos Permanentes (SQCP-P);

II - Subquadro de Cargo Públicos em Confiança (SQCP-C).

Parágrafo único - Os integrantes dos subquadrados de que trata este artigo ficam sujeitos à jornada completa de trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 4º - O regime jurídico dos servidores do PREVI-MOSSORÓ é o estatutário municipal.

Art. 5º - Para fins de implantação do Plano de Carreiras, de Cargos Públicos e Sistema Retributivo de que trata esta Lei Complementar ficam instituídas, no PREVI-MOSSORÓ, as carreiras e classes a seguir mencionadas:

I - Subquadro de Cargos Públicos Permanentes (SQCP-P):

a) Analista em Gestão Previdenciária;

b) Técnico em Gestão Previdenciária;

II - Subquadro de Cargos Públicos em Confiança (SQCP-C):

a) Presidente;

b) Diretor de Administração e Finanças;

c) Diretor de Previdência;

d) Secretário Executivo;

e) Assessor Técnico Previdenciário; e

f) Assistente Previdenciário.

Art. 6º - Aos integrantes da carreira de Analista em Gestão Previdenciária incumbe:

I - analisar, acompanhar e instruir processos de concessão, pagamento, cadastro e informações de aposentadorias e pensões do conjunto de servidores públicos;

II - planejar, implantar e avaliar as ações voltadas às atividades relativas ao Regime Próprio de Previdência, propondo as adequações necessárias;

III - planejar, implantar, coordenar e avaliar ações voltadas ao atendimento e orientação aos segurados ativos, inativos, pensionistas e dependentes, zelando pela manutenção e atualização do cadastro previdenciário;

IV - coordenar as atividades de suporte ao gerenciamento das atividades corporativas da PREVI-MOSSORÓ, no que se refere aos serviços administrativos, logísticos, de infraestrutura e de suprimentos;

V - coordenar, acompanhar e avaliar as atividades de gestão de recursos humanos, gestão orçamentária, financeira, patrimonial, análise contábil, auditoria contábil, despesas

de pessoal, cálculos judiciais, política de investimentos da entidade e gestão da tecnologia e sistemas de informação.

Art. 7º - Aos integrantes da carreira de Técnico em Gestão Previdenciária incumbe:

I - prestar atendimento aos segurados do Regime Próprio de Previdência;

II - executar as atividades administrativas no processo de concessão e pagamento de aposentarias e pensões;

III - executar as atividades de apoio relacionadas à administração e gestão do PREVI-MOSSORÓ;

IV - executar quaisquer outras atividades de apoio às atribuições do Analista em Gestão Previdenciária.

Art. 8º - Ficam criados no Quadro de Pessoal do PREVI-MOSSORÓ, os seguintes cargos públicos:

I - no Subquadro de Cargos Públicos Permanentes (SQCP-P), enquadrados na Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes:

a) 04 (quatro) de Analista em Gestão Previdenciária;

b) 08 (oito) de Técnico em Gestão Previdenciária;

II - no Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQCP-C), enquadrados na Escala de Salários - Cargos Públicos em Confiança:

a) 01 (um) de Presidente;

b) 01 (um) de Diretor de Administração e Finanças;

c) 01 (um) de Diretor de Previdência;

d) 01 (um) de Secretário Executivo;

e) 04 (quatro) de Assessor Técnico Previdenciário;

f) 08 (oito) de Assistente Previdenciário.

Parágrafo único - Os requisitos mínimos para preenchimento dos cargos públicos permanentes e em confiança de que trata este artigo ficam estabelecidos na conformidade das Tabelas "A" e "B" do anexo II desta Lei Complementar.

Art. 9º - O ingresso nas carreiras a que se refere o inciso I do artigo 5º desta Lei Complementar dar-se-á mediante concurso público, observados os requisitos mínimos de preenchimento previstos nesta Lei Complementar, e os critérios estabelecidos na instrução especial que rege o concurso, na seguinte conformidade:

I - para a carreira de Analista em Gestão Previdenciária, o concurso público será realizado em 3 (três) etapas sucessivas, constituídas, respectivamente, de provas, títulos e curso específico de formação, sendo as 1ª e 3ª etapas em caráter eliminatório e a 2ª etapa classificatória;

II - para a carreira de Técnico em Gestão Previdenciária, o concurso público será realizado em até 2 (duas) etapas sucessivas, constituídas, respectivamente, de provas ou de provas e títulos.

§1º - O curso específico de formação a que alude o inciso I do caput deste artigo terá duração máxima de 6 (seis) meses e será realizado na forma a ser disciplinada na instrução especial que regerá cada concurso público.

§2º - Durante o período do curso específico de formação a que se refere o §1º deste artigo, o candidato fará jus a bolsa de estudo mensal correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do salário atribuído ao respectivo emprego público permanente.

§3º - O candidato servidor público municipal poderá ser afastado do exercício das atribuições de seu cargo ou da função-atividade que exerce, durante o período do curso específico de formação, sem prejuízo dos vencimentos ou salários e das demais vantagens do cargo ou da função-atividade, sendo-lhe facultado optar pela respectiva retribuição.

§4º - Para os servidores afastados nos termos do §3º deste artigo, ficam mantidas as contribuições previdenciárias e sobre a retribuição do cargo de que é titular ou da função-atividade de que é ocupante.

§5º - Serão considerados habilitados, para fins de preenchimento dos respectivos cargos públicos, os candidatos que obtiverem classificação final equivalente ao número de vagas oferecidas no respectivo edital.

§6º - O concurso público encerrar-se-á com a publicação dos atos de preenchimento dos cargos públicos pelos candidatos que obtiveram classificação correspondente ao número de vagas oferecidas em edital.

§7º - O encerramento do concurso ocorrerá ainda que o número de candidatos aprovados seja inferior ao número de vagas oferecidas, hipótese em que as vagas remanescentes deverão ser apresentadas no próximo concurso.

§8º - As vagas existentes e não incluídas nos respectivos editais, as de candidatos habilitados que não entraram em exercício, bem como as que posteriormente vierem a ocorrer, serão destinadas para novo concurso público de habilitação.

Art. 10 - A nomeação e a exoneração dos servidores nos cargos públicos permanentes e em confiança, a que se refere esta Lei Complementar, competem ao Presidente do PREVI-MOSSORÓ.

§1º - Ficam excetuados do disposto no caput deste artigo os cargos públicos em confiança a que se referem as alíneas "a", "b", e "c" do inciso II do artigo 8º desta Lei, de competência exclusiva do(a) Prefeito(a) de Mossoró.

§2º - As decisões sobre exoneração dos servidores nos cargos públicos permanentes a que se refere o caput deste artigo serão baseadas em prévio procedimento administrativo em que se observarão os princípios do contraditório e ampla defesa cabendo recurso ao Conselho de Administração.

Art. 11 - A retribuição pecuniária dos servidores públicos abrangidos por este Plano de Carreiras, Cargos Públicos e Sistema Retributivo compreende salários, cujos valores são os fixados nas Escalas de Salários, Tabelas "A" e "B", constantes do anexo I desta Lei, bem como as seguintes vantagens pecuniárias:

I - décimo terceiro salário;

II - acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;

III - ajuda de custo;

IV - diárias;

V - gratificação pro labore a que se refere os artigos 13 e 14 desta Lei;

VI - outras vantagens pecuniárias previstas em Lei, inclusive gratificações.

Art. 12 - Os cargos públicos em confiança de comando, previstos nesta Lei, comportam substituição, desde que o período de afastamento seja igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§1º - Durante o tempo em que exercer a substituição, o servidor público fará jus à diferença entre o valor do salário do cargo público, de que é ocupante, acrescido dos adicionais inerentes ao cargo substituído, se for o caso, e o valor do salário do cargo público em confiança, acrescido da mesma vantagem, proporcionalmente aos dias substituídos.

§2º - O valor da diferença a que se refere o §1º deste artigo será computado para fins de décimo terceiro salário, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

§3º - Sobre o valor da substituição de que trata este artigo incidirão os descontos previdenciários devidos.

Art. 13 - O exercício das funções de gerência e supervisão de equipe, que venham a ser caracterizadas como atividades específicas das carreiras de que trata o inciso I do artigo 5º desta Lei, será retribuído por meio de atribuição de gratificação pro labore, calculada pela aplicação de percentuais sobre o valor do salário, na seguinte conformidade:

§1º - Para o fim de que trata o caput deste artigo, a identificação das funções de gerência e supervisão de equipe e as unidades a que se destinam, bem como outras exigências, serão estabelecidas por ato do Presidente.

§2º - O valor da gratificação pro labore de que trata este artigo, sobre o qual incidirá, quando for o caso, o adicional por tempo de serviço, será computado para fins do décimo terceiro salário e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.

§3º - O servidor público não perderá o direito à percepção do pro labore quando se afastar em virtude de férias e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§4º - Sobre o valor do pro labore de que trata o caput deste artigo incidirão os descontos previdenciários devidos.

§5º - As funções de gerência e supervisão, de que trata o caput deste artigo, comportam substituição, desde que o período de afastamento seja igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§6º - Durante o tempo em que exercer a substituição, o empregado público fará jus ao valor do "pro labore", calculado nos termos do caput deste artigo, proporcionalmente aos dias substituídos.

Art. 14 - O servidor público do Quadro permanente PREVI-MOSSORÓ que vier a preencher cargo público em confiança do mesmo quadro poderá optar pela retribuição correspondente ao cargo público permanente de que é ocupante.

§1º - O servidor público que fizer uso da opção a que se refere o caput deste artigo fará jus à percepção de gratificação pro labore calculada mediante a aplicação do percentual de 10%

(dez por cento) incidente sobre o valor fixado para o cargo público em confiança para o qual foi admitido.

§2º - O valor da gratificação pro labore de que trata o §1º deste artigo, sobre o qual incidirá, quando for o caso, o adicional por tempo de serviço, será computado para fins do décimo terceiro salário e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.

§3º - O servidor público não perderá o direito à percepção da gratificação pro labore quando se afastar em virtude de férias e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§4º - Sobre o valor do pro labore de que trata o §1º deste artigo incidirão os descontos previdenciários devidos.

§5º - Durante o período em que exercer substituição de função em confiança exclusivamente de direção, o ocupante de cargo público do Quadro permanente do PREVI-MOSSORÓ poderá fazer uso da opção nos termos do caput deste artigo, fazendo jus às vantagens decorrentes, observado o disposto no artigo 12 desta Lei.

Art. 15 - O regimento interno do PREVI-MOSSORÓ disporá sobre as atribuições dos servidores públicos em confiança a que se refere esta Lei.

Art. 16 - A quantidade de servidores públicos em exercício no PREVI-MOSSORÓ, considerados os recebidos por transferência e afastamento, bem como o pessoal admitido pelo PREVI-MOSSORÓ, não poderá ultrapassar o quadro total de cargos públicos criados pelo artigo 8º desta Lei.

Art. 17 - Excepcionalmente, as funções de Gerente e de Supervisor de Equipe, de que trata o artigo 13 desta Lei, poderão ser exercidas por servidores não integrantes do Quadro de Pessoal da PREVI-MOSSORÓ, com comprovada experiência na área de atuação, por até 4 (quatro) anos a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 18 - Até que sejam realizados os concursos públicos para preenchimento dos cargos que compõem o Subquadro de Cargos Públicos Permanentes (SQCP-P), o Presidente do PREVI-MOSSORÓ poderá solicitar, em caráter temporário, a cessão de servidores de outros entes públicos, com ônus para a Autarquia cessionária, preferencialmente aqueles lotados nos diversos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, ambos do município de Mossoró.

Parágrafo único - O número de servidores recebidos em cessão pela Autarquia não poderá exceder o número de servidores previstos no Quadro de Pessoal a que se refere o artigo 8 desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 9 de dezembro de 2011.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**LEI COMPLEMENTAR Nº 062, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011.**

Acrescenta o inciso IX ao artigo 3º da Lei Complementar 16 de 2007 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 3º da Lei Complementar 016 de 2007 o inciso IX, com a seguinte redação:

"IX - Patrimônio ambiental, paisagístico e urbanístico."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 9 de dezembro de 2011.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**DECRETO Nº 3892, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011\*.**

Aprova o Regimento Interno do Gabinete Gestão Integrada Municipal - GGIM, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 78, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do

Gabinete Gestão Integrada Municipal – GGIM, nos termos do anexo deste Decreto.  
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 1º de dezembro de 2011.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

\*Replicado por incorreção

#### PORTARIA Nº 531/2011\*

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR LEANDRO LUIZ FERREIRA DE MEDEIROS para o cargo em comissão de Chefe do Departamento de Administração da Saúde, Símbolo CD – Chefe de Departamento, com lotação na Gerência Executiva da Saúde.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 1º de dezembro de 2011.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

\*Replicado por incorreção

#### EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

CONVENIENTES: Concedente: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 08.348.971/0001-39, com sede a Av. Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN, denominada simplesmente PREFEITURA, neste ato representada por sua Prefeita Srª MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA, CPF nº 085.733.524-34 e RG nº 190.489-SSP/RN. Proponente: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com sede na Rua Almino Afonso, 478 - Centro, Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, cadastrada no CNPJ nº 08.258.295/0001-02, doravante denominada simplesmente UERN, neste ato representado pelo seu Reitor, Prof. MILTON MARQUES DE MEDEIROS, CPF nº 020.166.484-49 e RG nº 306.551-SSP/RN. Objeto: As convenientes resolvem, de comum acordo, firmar o presente convênio objetivando a instrumentalização teórico-metodológica dos professores de história da Rede Municipal de Ensino para apropriação de elementos inovadores nos livros didáticos; fornecer atualização historiográfica e pedagógica a esse corpo docente; possibilitar o enriquecimento das práticas pedagógicas referentes a disciplina desde o momento de planejamento até a execução de atividades avaliativas. Valor Global do Desembolso: R\$27.996,40 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), a ser repassado ao Proponente em conformidade com o cronograma de desembolso anexo ao Termo de Convênio. Prestação de Contas: A prestação de contas será realizada pela UERN a PREFEITURA de acordo com o art. 20 da Resolução nº. 12/2007-TCE, de 27 de dezembro de 2007, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento da vigência desse convênio. Vigência: O presente Convênio possui vigência até 11 de setembro de 2013.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

MILTON MARQUES DE MEDEIROS  
Reitor

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO  
E GESTÃO DE PESSOAS

#### REPUBLICADO POR INCORREÇÃO MOTIVO: CORREÇÃO DO NÚMERO DO CONVÊNIO Pregão Presencial nº. 091/2011 – SEMUDS

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Mossoró, nomeado pela Portaria nº 377/2010 de 31 de dezembro de 2010, torna público para conhecimento dos interessados que no dia 14 de Dezembro de 2011, às 08h00min (oito horas), na sede da Diretoria Executiva de Compras, localizada à Rua Idalino de Oliveira, 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, realizará licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Valor Global, cujo objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, visando à realização de curso de Capacitação e Formação da Guarda Civil Municipal do município de Mossoró, procurando assegurar a esses profissionais o pleno exercício de suas funções, de acordo com o Convênio nº. 752225/2010 firmado entre Prefeitura Municipal de Mossoró e o Ministério da Justiça, através do Fundo Nacional de Segurança Pública. Demais especificações e detalhes encontra-se à disposição dos interessados à Rua Idalino de Oliveira, 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, no horário de 07h00min as 13h00min.

Mossoró-RN, em 29 de novembro de 2011.  
MARCELO DE PAIVA CAVALCANTI  
Data da Edição: 30 de Novembro de 2011  
Seção: 3 Pág: 253

#### REPUBLICADO POR INCORREÇÃO MOTIVO: CORREÇÃO DO NÚMERO DO CONVÊNIO Pregão Presencial nº. 095/2011 – SEMUDS

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Mossoró, nomeado pela Portaria nº 377/2010 de 31 de dezembro de 2010, torna público para conhecimento dos interessados que no dia 14 de Dezembro de 2011, às 11h00min (onze horas), na sede da Diretoria Executiva de Compras, localizada à Rua Idalino de Oliveira, 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, realizará licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Valor, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na produção de alimentações prontas (Kit Lanches) para fornecimento junto à Secretaria Municipal da Defesa Social, na implantação de um coral leigo para jovens, de acordo com o Convênio nº. 752225/2010 firmado entre Prefeitura Municipal de Mossoró e o Ministério da Justiça, através do Fundo Nacional de Segurança Pública. Demais especificações e detalhes encontra-se à disposição dos interessados à Rua Idalino de Oliveira, 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, no horário de 07h00min as 13h00min.

Mossoró-RN, em 29 de novembro de 2011.  
MARCELO DE PAIVA CAVALCANTI

Data da Edição: 30 de Novembro de 2011  
Seção: 3 Pág: 253

#### REPUBLICADO POR INCORREÇÃO MOTIVO: CORREÇÃO DO NÚMERO DO CONVÊNIO Pregão Presencial nº. 096/2011 – SEMUDS

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Mossoró, nomeado pela Portaria nº 377/2010 de 31 de dezembro de 2010, torna público para conhecimento dos interessados que no dia 15 de Dezembro de 2011, às 08h00min (oito horas), na sede da Diretoria Executiva de Compras, localizada à Rua Idalino de Oliveira, 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, realizará licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Por Item, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e materiais permanentes a serem instalados junto à Secretaria Municipal da Defesa Social, na implantação de um coral leigo para jovens, de acordo com o Convênio nº. 752225/2010 firmado entre Prefeitura Municipal de Mossoró e o Ministério da Justiça, através do Fundo Nacional de Segurança Pública. Demais especificações e detalhes encontra-se à disposição dos interessados à Rua Idalino de Oliveira, 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, no horário de 07h00min as 13h00min.

Mossoró-RN, em 29 de novembro de 2011.  
MARCELO DE PAIVA CAVALCANTI

Data da Edição: 30 de Novembro de 2011  
Seção: 3 Pág: 253

#### REPUBLICADO POR INCORREÇÃO MOTIVO: CORREÇÃO DO NÚMERO DO CONVÊNIO Pregão Presencial nº. 097/2011 – SEMUDS

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Mossoró, nomeado pela Portaria nº 377/2010 de 31 de dezembro de 2010, torna público para conhecimento dos interessados que no dia 15 de Dezembro de 2011, às 11h00min (onze horas), na sede da Diretoria Executiva de Compras, localizada à Rua Idalino de Oliveira, 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, realizará licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Por Item, cujo objeto é a aquisição de instrumentos musicais a serem utilizados junto à Secretaria Municipal da Defesa Social, na implantação de um coral leigo para jovens, de acordo com o Convênio nº. 752225/2010 firmado entre Prefeitura Municipal de Mossoró e o Ministério da Justiça, através do Fundo Nacional de Segurança Pública. Demais especificações e detalhes encontra-se à disposição dos interessados à Rua Idalino de Oliveira, 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, no horário de 07h00min as 13h00min.

Mossoró-RN, em 29 de novembro de 2011.  
MARCELO DE PAIVA CAVALCANTI

Data da Edição: 30 de Novembro de 2011  
Seção: 3 Pág: 253

#### REPUBLICADO POR INCORREÇÃO MOTIVO: CORREÇÃO DO NÚMERO DO CONVÊNIO Pregão Presencial nº. 098/2011 – SEMUDS

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Mossoró, nomeado pela Portaria nº 377/2010 de 31 de dezembro de 2010, torna público para conhecimento dos interessados que no dia 16 de Dezembro de 2011, às 11h00min (onze horas), na sede da Diretoria Executiva de Compras, localizada à Rua Idalino de Oliveira, 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, realizará licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Por Item, cujo objeto é a aquisição de materiais de consumo para instrumentos musicais a serem utilizados junto à Secretaria Municipal da Defesa Social, na implantação de um coral leigo para jovens, de acordo com o Convênio nº. 752225/2010 firmado entre Prefeitura Municipal de Mossoró e o Ministério da Justiça, através do Fundo Nacional de Segurança Pública. Demais especificações e detalhes encontra-se à disposição dos interessados à Rua Idalino de Oliveira, 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, no horário de 07h00min as 13h00min.

Mossoró-RN, em 29 de novembro de 2011.  
MARCELO DE PAIVA CAVALCANTI

Data da Edição: 30 de Novembro de 2011  
Seção: 3 Pág: 253

**AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**  
**Pregão Presencial nº. 083/2011 – GES**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Mossoró, nomeado pela Portaria nº 377/2010 de 31 de dezembro de 2010, torna público o resultado do julgamento das propostas apresentadas na licitação mencionada em epígrafe. As empresas classificadas para fase de lances verbais são:

- CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ: 07.468.050/0001-47;

- STAR SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA. CNPJ: 05.633.212/0001-20.

As empresas AGCLEAN LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E COMERCIO LTDA EPP, ART SERVICE EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS LTDA ME, BRISA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, JAGUARI LTDA, JMT SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA LTDA, MARCOLE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, PERNAMBUCO CONSERVADORA LTDA, PETROGÁS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, SETTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME, STAFF ASSESSORIA EMPRESARIAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, TALIMPO LIMPEZA URBANA LTDA, W. E. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e ZELO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA tiveram suas propostas de preços desclassificadas. Demais informações e motivos das referidas desclassificações constarão da Ata Final da Sessão do Pregão Presencial nº 083/2011 – GES.

A sessão para fase de lances verbais será no dia 14 de dezembro de 2011, às 08h00min (oito horas), na sede da Diretoria Executiva de Compras, localizada à Rua Idalino de Oliveira, 106 – 1º andar (Sala de Licitações), Bairro Centro, Mossoró-RN.

Mossoró-RN, em 08 de dezembro de 2011.  
 O PREGOEIRO

**EXTRATOS DE TERMOS DE ADITIVOS**

**ADITIVO 01 VALOR REFERENTE PREGÃO PRESENCIAL Nº 090/2010 – GES – AO CONTRATO FIRMADO EM 21/01/2011**

OBJETO: O aumento de 25% (vinte e cinco por cento) dos quantitativos previstos no Termo de Referência do Edital, cujo objeto e a aquisição de Medicamentos do Programa Insulinas Especiais, para dar continuidade ao atendimento de dos usuários.

EMPRESA: Drogaria Mossoró Ltda.

VALOR: R\$ 185.300,00

DATA DA ASSINATURA: 22/11/2011.

ASSINA PELA CONTRATANTE: Maria de Fátima Rosado Nogueira (PREFEITA).

ASSINA PELA CONTRATADA: Fabio Pinto de Lima.

**ADITIVO 01 VALOR REFERENTE PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/2010 – GES – À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS FIRMADA EM 03/12/2010**

OBJETO: O aumento de 25% (vinte e cinco por cento) dos quantitativos previstos no Termo de Referência do Edital, cujo objeto e a aquisição de oxigênio e ar comprimido medicinal.

EMPRESA: White Martins Gases Industriais do Nordeste S/A.

VALOR: R\$ 247.500,00

DATA DA ASSINATURA: 22/11/2011.

ASSINA PELA CONTRATANTE: Maria de Fátima Rosado Nogueira (PREFEITA).

ASSINA PELA CONTRATADA: Lorena Oliveira Laurentino.

**EXTRATO DE POSTILAMENTO**

**APOSTILAMENTO REFERENTE PREGÃO PRESENCIAL Nº 063/2011 – SEPLAN – AO CONTRATO FIRMADO EM 28/07/2011**

OBJETO: A inclusão da ação 2005 - Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos, que dispõe sobre a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de locação de softwares para atender os departamentos da Prefeitura Municipal de Mossoró.

EMPRESA: Top Down Consultoria Ltda.

DATA DA ASSINATURA: 08/12/2011.

ASSINA PELA CONTRATANTE: Maria de Fátima Rosado Nogueira (PREFEITA).

ASSINA PELA CONTRATADA: Alessandra Magally Lima de Abreu.

**EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2010 – SEDETEMA**

OBJETO: Aquisição de Trator Industrial (tipo Moto Niveladora) para atender as necessidades da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Territorial e Ambiental conforme informações constantes no Termo de Referência e nos termos da minuta de contrato, anexos a este Edital.

EMPRESA: TOTAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A- EPP CNPJ: 12.103.781/0001-29

VALOR R\$ 460.000,00

ADJUDICADO POR: Manoel Bizerra da Costa (Sec. de Adm. e Gestão de Pessoas) e Marcos Antônio Fernandes de Queiroz (Diretor de Compras).

DATA DE ADJUDICAÇÃO: 07.12.2011.

HOMOLOGADO POR: Maria de Fátima Rosado Nogueira (PREFEITA).

**EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2010 – SEDETEMA**

OBJETO: Aquisição de Trator Industrial (tipo Moto Niveladora) para atender as necessidades da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Territorial e Ambiental conforme informações constantes no Termo de Referência e nos termos da minuta de contrato, anexos a este Edital.

EMPRESA CONTRATADA: TOTAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A- EPP CNPJ: 12.103.781/0001-29

ADJUDICADO POR: Manoel Bizerra da Costa (Sec. de Adm. e Gestão de Pessoas) e Marcos Antônio Fernandes de Queiroz (Diretor de Compras).

DATA DE ADJUDICAÇÃO: 07.12.2011.

HOMOLOGADO POR: Maria de Fátima Rosado Nogueira (PREFEITA).

DATA DE HOMOLOGAÇÃO: 09.12.2011.

**EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO PRESENCIAL Nº 089/2011 – SEDETEMA**

OBJETO: Aquisição de materiais elétricos destinados a incrementar a decoração natalina das ruas e avenidas do Município, conforme informações constantes no Termo de Referência e nos termos da minuta de contrato, anexos a este Edital.

EMPRESA: F. FERNANDES DE SOUZA - PARQUE ELETRICO CNPJ: 08.345.621/0001-19

VALOR R\$ 128.849,15

ADJUDICADO POR: Manoel Bizerra da Costa (Sec. de Adm. e Gestão de Pessoas) e Marcos Antônio Fernandes de Queiroz (Diretor de Compras).

DATA DE ADJUDICAÇÃO: 24.11.2011.

HOMOLOGADO POR: Maria de Fátima Rosado Nogueira (PREFEITA).

**EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 089/2011 – SEDETEMA**

OBJETO: Aquisição de materiais elétricos destinados a incrementar a decoração natalina das ruas e avenidas do Município, conforme informações constantes no Termo de Referência e nos termos da minuta de contrato, anexos a este Edital.

EMPRESA: F. FERNANDES DE SOUZA - PARQUE ELETRICO CNPJ: 08.345.621/0001-19

ADJUDICADO POR: Manoel Bizerra da Costa (Sec. de Adm. e Gestão de Pessoas) e Marcos Antônio Fernandes de Queiroz (Diretor de Compras).

DATA DE ADJUDICAÇÃO: 24.11.2011.

HOMOLOGADO POR: Maria de Fátima Rosado Nogueira (PREFEITA).

DATA DE HOMOLOGAÇÃO: 28.11.2011.

**AVISO DE LICITAÇÃO Pregão Presencial nº. 099/2011 – SEMAD**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Mossoró, nomeado pela Portaria nº 377/2010 de 31 de dezembro de 2010, torna público para co-

nhecimento dos interessados que no dia 23 de Dezembro de 2011, às 08h00min (oito horas), na sede da Diretoria Executiva de Compras, localizada à Rua Idalino de Oliveira, 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, realizará licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Por Item, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO de empresa para fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores, de fabricação nacional, destinados à manutenção da frota de veículos do município. Demais especificações e detalhes encontra-se à disposição dos interessados à Rua Idalino de Oliveira, 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, no horário de 07h00min as 13h00min.

Mossoró-RN, em 09 de dezembro de 2011.  
 MARCELO DE PAIVA CAVALCANTI

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO MOTIVO: CORREÇÃO DO NÚMERO DO CONVÊNIO**

**Pregão Presencial nº. 091/2011 – SEMUDS**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Mossoró, nomeado pela Portaria nº 377/2010 de 31 de dezembro de 2010, torna público para conhecimento dos interessados que no dia 14 de Dezembro de 2011, às 08h00min (oito horas), na sede da Diretoria Executiva de Compras, localizada à Rua Idalino de Oliveira, 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, realizará licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Valor Global, cujo objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, visando à realização de curso de Capacitação e Formação da Guarda Civil Municipal do município de Mossoró, procurando assegurar a esses profissionais o pleno exercício de suas funções, de acordo com o Convênio nº. 752225/2010 firmado entre Prefeitura Municipal de Mossoró e o Ministério da Justiça, através do Fundo Nacional de Segurança Pública. Demais especificações e detalhes encontra-se à disposição dos interessados à Rua Idalino de Oliveira, 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, no horário de 07h00min as 13h00min.

Mossoró-RN, em 29 de novembro de 2011.  
 MARCELO DE PAIVA CAVALCANTI

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO MOTIVO: CORREÇÃO DO NÚMERO DO CONVÊNIO**

**Pregão Presencial nº. 095/2011 – SEMUDS**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Mossoró, nomeado pela Portaria nº 377/2010 de 31 de dezembro de 2010, torna público para conhecimento dos interessados que no dia 14 de Dezembro de 2011, às 11h00min (onze horas), na sede da Diretoria Executiva de Compras, localizada à Rua Idalino de Oliveira, 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, realizará licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Valor, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na produção de alimentações prontas (Kit Lanches) para fornecimento junto à Secretaria Municipal da Defesa Social, na implantação de um coral leigo para jovens, de acordo com o Convênio nº. 752225/2010 firmado entre Prefeitura Municipal de Mossoró e o Ministério da Justiça, através do Fundo Nacional de Segurança Pública. Demais especificações e detalhes encontra-se à disposição dos interessados à Rua Idalino de Oliveira, 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, no horário de 07h00min as 13h00min.

Mossoró-RN, em 29 de novembro de 2011.  
 MARCELO DE PAIVA CAVALCANTI

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO MOTIVO: CORREÇÃO DO NÚMERO DO CONVÊNIO**

**Pregão Presencial nº. 096/2011 – SEMUDS**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Mossoró, nomeado pela Portaria nº 377/2010 de 31 de dezembro de 2010, torna público para conhecimento dos interessados que no dia 15 de Dezembro de 2011, às 08h00min (oito horas), na sede da Diretoria Executiva de Compras, lo-

calizada à Rua Idalino de Oliveira, 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, realizará licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Por Item, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e materiais permanentes a serem instalados junto à Secretaria Municipal da Defesa Social, na implantação de um coral leigo para jovens, de acordo com o Convênio nº. 752225/2010 firmado entre Prefeitura Municipal de Mossoró e o Ministério da Justiça, através do Fundo Nacional de Segurança Pública. Demais especificações e detalhes encontra-se à disposição dos interessados à Rua Idalino de Oliveira, 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, no horário de 07h00min as 13h00min.

Mossoró-RN, em 29 de novembro de 2011.  
MARCELO DE PAIVA CAVALCANTI

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO  
MOTIVO: CORREÇÃO DO NÚMERO DO CONVÊNIO  
Pregão Presencial nº. 097/2011 – SEMUDS**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Mossoró, nomeado pela Portaria nº 377/2010 de 31 de dezembro de 2010, torna público para conhecimento dos interessados que no dia 15 de Dezembro de 2011, às 11h00min (onze horas), na sede da Diretoria Executiva de Compras, localizada à Rua Idalino de Oliveira, 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, realizará licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Por Item, cujo objeto é a aquisição de instrumentos musicais a serem utilizados junto à Secretaria Municipal da Defesa Social, na implantação de um coral leigo para jovens, de acordo com o Convênio nº. 752225/2010 firmado entre Prefeitura Municipal de Mossoró e o Ministério da Justiça, através do Fundo Nacional de Segurança Pública. Demais especificações e detalhes encontra-se à disposição dos interessados à Rua Idalino de Oliveira, 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, no horário de 07h00min as 13h00min.

Mossoró-RN, em 29 de novembro de 2011.  
MARCELO DE PAIVA CAVALCANTI

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO  
MOTIVO: CORREÇÃO DO NÚMERO DO CONVÊNIO  
Pregão Presencial nº. 098/2011 – SEMUDS**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Mossoró, nomeado pela Portaria nº 377/2010 de 31 de dezembro de 2010, torna público para conhecimento dos interessados que no dia 16 de Dezembro de 2011, às 11h00min (onze horas), na sede da Diretoria Executiva de Compras, localizada à Rua Idalino de Oliveira, 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, realizará licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Por Item, cujo objeto é a aquisição de materiais de consumo para instrumentos musicais a serem utilizados junto à Secretaria Municipal da Defesa Social, na implantação de um coral leigo para jovens, de acordo com o Convênio nº. 752225/2010 firmado entre Prefeitura Municipal de Mossoró e o Ministério da Justiça, através do Fundo Nacional de Segurança Pública. Demais especificações e detalhes encontra-se à disposição dos interessados à Rua Idalino de Oliveira, 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, no horário de 07h00min as 13h00min.

Mossoró-RN, em 29 de novembro de 2011.  
MARCELO DE PAIVA CAVALCANTI

[Tributação]

**EDITAL Nº 28/2011**

A Chefe do Departamento de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ da Secretaria Municipal da Tributação do Município de Mossoró/RN, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 265-A, inciso I, da Lei nº 538/90 - CTM, torna público para conhecimento e ciência dos interessados, que se encontram em lugar incerto e não sabido, que este Departamento julga PROCEDENTE ao Processos Fiscais Administrativos, oriundos dos AUTOS DE INFRAÇÃO a seguir relacionados:

PROCESSO	AUTO DE INFRAÇÃO	INTERESSADO
2010.009903-8	5.00765/10-3	ANA PAULA DOS SANTOS PAIVA
2010.009902-0	5.00764/10-7	ANA PAULA DOS SANTOS PAIVA
2010.010035-4	5.00784/10-8	ACHILLES MACIEL DA SILVA
2010.010081-8	5.00789/10-0	ADRIANO RIBEIRO GOMES
2010.009796-5	5.00744/10-6	ANTENOR DANTAS SARAIVA
2010.009799-0	5.00747/10-5	ANTÔNIO FARIAS CARNEIRO
2010.010029-0	5.00778/10-8	ANTÔNIO GALDINO DA SILVA
2010.009744-2	5.00736/10-3	ANTÔNIO LISBOA DA SILVA FREITAS
2010.009960-7	5.00769/10-9	ANTÔNIO LINO
2010.009797-3	5.00745/10-2	BELÍZIO JOSÉ DE SOUZA E SILVA
2010.009264-5	5.00696/10-1	BRUNO EDUARDO QUEIROZ BARBALHO
2010.009273-4	5.00702/10-1	BRUNO EDUARDO QUEIROZ BARBALHO
2010.009274-2	5.00704/10-4	BRUNO EDUARDO QUEIROZ BARBALHO
2010.010034-6	5.00783/10-1	CARLOS JOSÉ ALVES DE LIMA
2010.009503-2	5.00714/10-0	CENTRAL IMP. IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA
2010.009502-4	5.00713/10-3	CENTRAL IMP. IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA
2010.009137-1	5.00681/10-4	CIARLINI COMUNICAÇÃO LTDA
2010.009857-0	5.00760/10-1	CLEILSON MAIA REBOUÇAS
2010.009498-2	5.00709/10-6	CLEBER ANDRADE GUIMARÃES
2010.009499-0	5.00710/10-4	CLEBER ANDRADE GUIMARÃES
2010.009511-3	5.00721/10-6	CLEODON CARLOS SOBRINHO
2010.008989-0	5.00690/10-3	C M OTA- FISIOTERAPIA ME
2010.008991-1	5.00689/10-5	C M OTA- FISIOTERAPIA ME
2010.008816-8	5.00683/10-7	COMARJA COM. DE CIM. IND. DE M. REP. LTDA
2010.008817-6	5.00684/10-3	COMARJA COM. DE CIM. IND. DE M. REP. LTDA
2010.009509-1	5.00719/10-1	EDELQUINN PREV COR DE SEG DE VIDA E PREV
2010.009510-5	5.00720/10-0	EDELQUINN PREV COR DE SEG DE VIDA E PREV
2010.009962-3	5.00768/10-2	EGNO WAGNER RODRIGUES TEIXEIRA
2010.009802-3	5.00749/10-8	ENIO PEREIRA MOURA
2010.009750-7	5.00742/10-3	E R DE SOUZA ME
2010.009742-6	5.00734/10-0	ERONILDES RODRIGUES DA SILVA
2010.009855-4	5.00758/10-7	EVANALDO ARAUJO DE SOUZA
2010.009808-2	5.00743/10-0	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
2010.009606-3	5.00726/10-8	FRANCISCO ALEXANDRE PEIXOTO
2010.010037-0	5.00786/10-0	FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA
2010.009805-8	5.00752/10-9	FRANCISCO DE ASSIS VARELA
2010.009966-6	5.00773/10-6	FRANCISCO EVALDO ARAUJO DE SOUZA
2010.010082-6	5.00790/10-8	FRANCISCO EXPEDITO DE SOUZA
2010.009602-0	5.00722/10-2	FRANCISCO JOSSEONE DE CASTRO PEREIRA
2010.010031-1	5.00780/10-2	FRANCISCO PAULO SERGIO FILGUEIRA
2010.009853-8	5.00756/10-4	FRANCISCO WAGNER DE SOUZA
2010.009854-6	5.00757/10-0	FÁBIO DE OLIVEIRA
2010.009967-4	5.00774/10-2	FLÁVIA BATISTA DE ARRUDA
2010.009968-2	5.00775/10-9	FLÁVIA BATISTA DE ARRUDA
2010.009807-4	5.00754/10-1	FRANCIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA
2010.009604-7	5.00724/10-5	FRANCISCO ALLAN DE MACEDO
2010.009741-8	5.00733/10-4	GILVAN ALVES CARDOSO
2010.009603-9	5.00723/10-9	HAROLDO SARAIVA DE OLIVEIRA
2010.010038-9	5.00787/10-7	HÉLIO ALVES FERREIRA
2010.009961-5	5.00770/10-7	JAILTON SOARES ULISSES

2010.010036-2	5.00785/10-4	JOÃO DE DEUS DA SILVA
2010.009798-1	5.00746/10-9	JOELMIR AVELINO DE MEDEIROS
2010.009858-9	5.00761/10-8	JORGE IVAN MARQUES
2010.009607-1	5.00727/10-4	JOSÉ BARBOSA ROCHA
2010.009963-1	5.00776/10-5	JOSÉ LUIZ DE PAIVA
2010.009804-0	5.00751/10-2	JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA
2010.009965-8	5.00772/10-0	JOSÉ ROBERTO DE MOURA
2010.009612-8	5.00732/10-8	JURACI PAULINO BEZERRA
2010.009268-8	5.00700/10-9	L. A. DO MONTE LIMA- ME
2010.009608-0	5.00728/10-0	LUIZ CLAUDIO PAULINO CAVALCANTE
2010.009265-3	5.00707/10-3	LUIZA DE CASSIA FERREIRA GOMES
2010.009266-1	5.00697/10-8	LUIZA DE CASSIA FERREIRA GOMES

Isto posto, ficam intimadas as empresas e pessoas aqui citadas para comparecerem ao Departamento de Arrecadação e Controle da Dívida Ativa – DEPARC, localizado na Secretaria Municipal da Tributação, Av. Alberto Maranhão, 1.180, Centro, Mossoró-RN, para tratarem dos respectivos Autos de Infração e recolherem os valores correspondentes a estes, que serão atualizados monetariamente e acrescido dos juros moratórios cabíveis até a data do seu pagamento, ou, ainda, segundo os arts. 266 e 267, da Lei nº 538/90 – CTM, apresentarem RECURSO VOLUNTÁRIO ao Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM, no prazo de 15 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste Edital. Ressalte-se que, conforme art. 253, parágrafo único, inciso II, o valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o contribuinte renunciar, expressamente, o recurso para segunda instância, desde que pague o débito total no prazo fixado para sua interposição.

Mossoró, 06 de Dezembro de 2011.  
HELENE KARLA FERREIRA ARAUJO (Mat. 09407-2) – Julgadora Chefe do DEPAIJ

**EDITAL Nº 29/2011 - DEPAIJ**

A Chefe do Departamento de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ da Secretaria Municipal da Tributação do Município de Mossoró/RN, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 251, II e parágrafo único, da Lei nº 538/90, torna público para conhecimento dos interessados que existem em seu poder os AUTOS DE INFRAÇÃO, objetos dos seguintes Processos Administrativos:

PROC. Nº: 2011.011589-3  
CONTRIBUINTE: A B ARAÚJO ME  
RUA NÍSIA FLORESTA, S/N, ALTO DA CONCEIÇÃO, MOSSORÓ/RN  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 001.293.9 CPF/CNPJ Nº: 70.152.194/0001-26  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00721/11-4  
FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.  
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, 102, 112, 113 E 114 DA LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ART. 1º, DA LEI Nº 1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011662-8  
CONTRIBUINTE: ANTÔNIO DE FREITAS MELO ME.  
ENDEREÇO: RUA NÍSIA FLORESTA, 00853, BOA VISTA, MOSSORÓ/RN  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 000.152.0 CPF/CNPJ Nº: 11.981.123/0001-77  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00624/11-9  
FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.  
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, 102, 112, 113 E 114 DA LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ART. 1º, DA LEI Nº 1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011682-2  
CONTRIBUINTE: ALDENILDO CORTEZ LEITE  
ENDEREÇO: RUA CORONEL GURGEL, 512 – CENTRO, MOSSORÓ/RN  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 002.442.2 CPF/CNPJ Nº: 01.176.582/0001-24  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00735/11-5  
FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.  
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, 102, 112, 113 E 114 DA LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ART. 1º, DA LEI Nº 1.155/97.

PROC. Nº: 2011.010112-4  
CONTRIBUINTE: ARITA SALEM DUARTE DE MEDEIROS  
ENDEREÇO: PCA CONEGO ESTEVÃO DANTAS, 28, CENTRO, MOSSORÓ/RN  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 002.508.9 CPF/CNPJ Nº: 020.175.554-87  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00547/11-4  
FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.  
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, 102, 112, 113 E 114 DA LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ART. 1º, DA LEI Nº 1.155/97.

PROC. Nº: 2011.010113-2  
CONTRIBUINTE: ARITA SALEM DUARTE DE MEDEIROS  
ENDEREÇO: PCA CONEGO ESTEVÃO DANTAS, 28 – CENTRO, MOSSORÓ/RN  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 002.508-9 CPF/CNPJ Nº: 020.175.554-87  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00548/11-0  
FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHIMENTO TOTAL OU PARCIAL DO ISS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS DE NÍVEL SUPERIOR  
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 4º, 12, 61, 75, §1º, INCISO I, 245, II E 249, II DA LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELOS ARTS. 1º E 2º, DA LEI Nº 1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011658-0  
CONTRIBUINTE: BELACAP DO NORDESTE ALUMÍNIO LTDA  
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO BERNARDO, 11 – DOZE ANOS, MOSSORÓ/RN  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 005.827.0 CPF/CNPJ Nº: 35.306.851/0001-41  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00618/11-9  
FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.  
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, 102, 112, 113 E 114 DA LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ART. 1º, DA LEI Nº 1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011482-0  
CONTRIBUINTE: BEZERRA E BORGES LTDA  
ENDEREÇO: RUA AMARO DUARTE, 38 – NOVA BETÂNIA, MOSSORÓ/RN  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 008.221.0 CPF/CNPJ Nº: 01.655.989/0001-34  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00614/11-3  
FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.  
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, 102, 112, 113 E 114 DA LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ART. 1º, DA LEI Nº 1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011651-2  
CONTRIBUINTE: COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO MANUARA LTDA  
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO BERNARDO, 06 – DOZE ANOS, MOSSORÓ/RN  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 003.887.3 CPF/CNPJ Nº: 02.910.091/0001-28  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00617/11-2  
FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.  
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, 102, 112, 113 E 114 DA LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ART. 1º, DA LEI Nº 1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011588-5  
 CONTRIBUINTE: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE MOSSORÓ LTDA  
 ENDEREÇO: AV ALBERTO MARANHÃO, 101 – CENTRO, MOSSORÓ/RN  
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 005.183-7 CPF/CNPJ Nº: 03.379.574/0001-00  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00672/11-3  
 FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.  
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, 102, 112, 113 E 114 DA LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ART. 1º, DA LEI Nº 1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011586-9  
 CONTRIBUINTE: COOPERFAN COOP. DE EX.FUNC. E ALOJADOS DA MAISA  
 ENDEREÇO: AV ALBERTO MARANHÃO, 102 – CENTRO, MOSSORÓ/RN  
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 007.653-8 CPF/CNPJ Nº: 05.296.055/0001-04  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00668/11-6  
 FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.  
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, 102, 112, 113 E 114 DA LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ART. 1º, DA LEI Nº 1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011340-8  
 CONTRIBUINTE: CLAUDIA MEIRE FREIRE DA SILVA  
 ENDEREÇO: RUA SILVA JARDIM, 242 – DOZE ANOS, MOSSORÓ/RN  
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 004.245-5 CPF/CNPJ Nº: 02.629.397/0001-00  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00652/11-2  
 FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.  
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, 102, 112, 113 E 114 DA LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ART. 1º, DA LEI Nº 1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011366-1  
 CONTRIBUINTE: CARLA P A DE G MARTINS ME  
 ENDEREÇO: RUA FREI MIGUELINHO, 1263 – NOVA BETÂNIA, MOSSORÓ/RN  
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 005.705-3 CPF/CNPJ Nº: 03.824.527/0001-29  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00667/11-0  
 FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.  
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, 102, 112, 113 E 114 DA LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ART. 1º, DA LEI Nº 1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011345-9  
 CONTRIBUINTE: DÉBORA VITORINO DA SILVA  
 ENDEREÇO: RUA PROFESSOR MANOEL JOÃO, 85 – DOZE ANOS, MOSSORÓ/RN  
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 003.269-7 CPF/CNPJ Nº: 02.317.977/0001-62  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00643/11-3  
 FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.  
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, 102, 112, 113 E 114 DA LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ART. 1º, DA LEI Nº 1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011272-0  
 CONTRIBUINTE: ELIEZER CACIANO DA SILVA  
 ENDEREÇO: RUA SILVA JARDIM, 242 – DOZE ANOS, MOSSORÓ/RN  
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 004.472-5 CPF/CNPJ Nº: 489.684.204-91  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00657/11-4  
 FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.  
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, 102, 112, 113 E 114 DA LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ART. 1º, DA LEI Nº 1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011271-1  
 CONTRIBUINTE: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA  
 ENDEREÇO: AV DIOCESANA, 250 – NOVA BETÂNIA, MOSSORÓ/RN  
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 009.772-1 CPF/CNPJ Nº: 663.910.404-00  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00658/11-0  
 FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHIMENTO TOTAL OU PARCIAL DO ISS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS DE NÍVEL MÉDIO  
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 4º, 12, 61, 75, §1º, INCISO II, 245, II E 249, II DA LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELOS ARTS. 1º E 2º, DA LEI Nº 1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011151-0  
 CONTRIBUINTE: EDMILSON COELHO DE ARAÚJO  
 ENDEREÇO: PÇA CONEGO ESTEVÃO DANTAS, 334 – CENTRO, MOSSORÓ/RN  
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 002.021.4 CPF/CNPJ Nº: 043.917.994-72  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00714/11-8  
 FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.  
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, 102, 112, 113 E 114 DA LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ART. 1º, DA LEI Nº 1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011152-9  
 CONTRIBUINTE: EDMILSON COELHO DE ARAÚJO  
 ENDEREÇO: PÇA CONEGO ESTEVÃO DANTAS, 334 – CENTRO, MOSSORÓ/RN  
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 002.021.4 CPF/CNPJ Nº: 043.917.994-72  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00715/11-4  
 FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHIMENTO TOTAL OU PARCIAL DO ISS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS DE NÍVEL SUPERIOR  
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 4º, 12, 61, 75, §1º, INCISO I, 245, II E 249, II DA LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELOS ARTS. 1º E 2º, DA LEI Nº 1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011585-0  
 CONTRIBUINTE: EDSON REPRESENTAÇÕES LTDA  
 ENDEREÇO: RUA CAMPOS SALES, 905 – SANTO ANTÔNIO, MOSSORÓ/RN  
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 001.703-5 CPF/CNPJ Nº: 40.758.088/0001-20  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00663/11-4  
 FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.  
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, 102, 112, 113 E 114 DA LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ART. 1º, DA LEI Nº 1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011373-4  
 CONTRIBUINTE: FREDERICO GUILHERME DE CARVALHO JÚNIOR  
 ENDEREÇO: RUA ADAUTO CÂMARA, 235 – DOZE ANOS, MOSSORÓ/RN  
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 002.302-7 CPF/CNPJ Nº: 673.156.744-20  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00627/11-8  
 FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.  
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, 102, 112, 113 E 114 DA LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ART. 1º, DA LEI Nº 1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011153-7  
 CONTRIBUINTE: FRANCISCO ADAIL CARLOS DO VALE COSTA  
 ENDEREÇO: PÇA CONEGO ESTEVÃO DANTAS, 238 – CENTRO, MOSSORÓ/RN  
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 002.910-6 CPF/CNPJ Nº: 045.108.873-53  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00716/11-0  
 FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.  
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, 102, 112, 113 E 114 DA LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ART. 1º, DA LEI Nº 1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011154-5  
 CONTRIBUINTE: FRANCISCO ADAIL CARLOS DO VALE COSTA  
 ENDEREÇO: PÇA CONEGO ESTEVÃO DANTAS, 238 – CENTRO, MOSSORÓ/RN  
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 002.910-6 CPF/CNPJ Nº: 045.108.873-53  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00717/11-7  
 FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHIMENTO TOTAL OU PARCIAL DO ISS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS DE NÍVEL SUPERIOR  
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 4º, 12, 61, 75, §1º, INCISO I, 245, II E 249, II DA LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELOS ARTS. 1º E 2º, DA LEI Nº 1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011150-2  
 CONTRIBUINTE: FERNANDO LUIZ MEDEIROS DA CUNHA  
 ENDEREÇO: RUA JUVENAL LAMARTINE, 94 – CENTRO, MOSSORÓ/RN  
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 003.006-6 CPF/CNPJ Nº: 146.561.834-15  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00713/11-1  
 FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHIMENTO TOTAL OU PARCIAL DO ISS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS DE NÍVEL SUPERIOR  
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 4º, 12, 61, 75, §1º, INCISO I, 245, II E 249, II DA LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELOS ARTS. 1º E 2º, DA LEI Nº 1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011155-3  
 CONTRIBUINTE: FERNANDO LUIZ MEDEIROS DA CUNHA  
 ENDEREÇO: RUA JUVENAL LAMARTINE, 94 – CENTRO, MOSSORÓ/RN  
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 003.006-6 CPF/CNPJ Nº: 146.561.834-15  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00718/11-3  
 FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.  
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, 102, 112, 113 E 114 DA LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ART. 1º, DA LEI Nº 1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011391-2  
 CONTRIBUINTE: GERUZA MARIA LOPES DE LIMA DANTAS  
 ENDEREÇO: RUA PROFESSOR MANOEL JOÃO, 231 – BOA VISTA, MOSSORÓ/RN  
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 005.690-1 CPF/CNPJ Nº: 03.707.847/0001-07  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00647/11-9  
 FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.  
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, 102, 112, 113 E 114 DA LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES PRO-

MOVIDAS PELO ART. 1º, DA LEI Nº 1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011543-5  
CONTRIBUINTE: HELENA COSTA DA SILVA SOARES  
ENDEREÇO: PÇA DA IND. JORN RAFAEL NEGREIROS, S/N – CENTRO, MOSSORÓ/RN  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 003.865-2  
CPF/CNPJ Nº: 08.394.181/0001-90  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00724/11-3  
FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUN-  
CIONAMENTO.  
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 95, PA-  
RAGRAFO UNICO, 102, 112, 113 E 114 DA  
LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES  
PROMOVIDAS PELO ART. 1º, DA LEI Nº  
1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011270-3  
CONTRIBUINTE: JOSÉ E DE LIMA ME  
ENDEREÇO: RUA PROFESSOR MANOEL  
JOAO, 68 – DOZE ANOS, MOSSORÓ/RN  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 003.335-9  
CPF/CNPJ Nº: 02.263.254/0001-28  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00645/11-6  
FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHI-  
MENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUN-  
CIONAMENTO.  
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 95, PA-  
RAGRAFO UNICO, 102, 112, 113 E 114 DA  
LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES  
PROMOVIDAS PELO ART. 1º, DA LEI Nº  
1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011337-8  
CONTRIBUINTE: JOÃO MARTINS DE HO-  
LANDA  
ENDEREÇO: RUA SILVA JARDIM, 46 – BOA  
VISTA, MOSSORÓ/RN  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 003.796-6  
CPF/CNPJ Nº: 24.365.124/0001-39  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00655/11-1  
FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHI-  
MENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUN-  
CIONAMENTO.  
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 95, PA-  
RAGRAFO UNICO, 102, 112, 113 E 114 DA  
LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES  
PROMOVIDAS PELO ART. 1º, DA LEI Nº  
1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011338-6  
CONTRIBUINTE: JOSÉ MARIA REBOUÇAS  
JUNIOR  
ENDEREÇO: RUA PROFESSOR MANOEL  
JOAO, 144 – DOZE ANOS, MOSSORÓ/RN  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 001.298-0  
CPF/CNPJ Nº: 70.148.929/0001-48  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00644/11-0  
FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHI-  
MENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUN-  
CIONAMENTO.  
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 95, PA-  
RAGRAFO UNICO, 102, 112, 113 E 114 DA  
LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES  
PROMOVIDAS PELO ART. 1º, DA LEI Nº  
1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011341-6  
CONTRIBUINTE: JOSÉ MARIA DE CARVA-  
LHO  
ENDEREÇO: RUA SILVA JARDIM, 242 –  
DOZE ANOS, MOSSORÓ/RN  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 004.757-0  
CPF/CNPJ Nº: 229.782.914-00  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00653/11-9  
FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHI-  
MENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUN-  
CIONAMENTO.  
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 95, PA-  
RAGRAFO UNICO, 102, 112, 113 E 114 DA  
LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES  
PROMOVIDAS PELO ART. 1º, DA LEI Nº  
1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011644-0  
CONTRIBUINTE: JOSÉ JOAQUIM DE ALEN-  
CAR  
ENDEREÇO: RUA PADRE ELESBÃO, 43 –  
BOA VISTA, MOSSORÓ/RN  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 000.886-9  
CPF/CNPJ Nº: 08.533.721/0001-79  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00629/11-0  
FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHI-  
MENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUN-  
CIONAMENTO.  
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 95, PA-  
RAGRAFO UNICO, 102, 112, 113 E 114 DA  
LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES  
PROMOVIDAS PELO ART. 1º, DA LEI Nº  
1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011375-0

CONTRIBUINTE: J C BRUNO DE MORAIS  
ENDEREÇO: RUA NISIA FLORESTA, 23 –  
ALTO DA CONCEIÇÃO, MOSSORÓ/RN  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 008.642-8  
CPF/CNPJ Nº: 05.891.217/0001-52  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00630/11-9  
FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHI-  
MENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUN-  
CIONAMENTO.  
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 95, PA-  
RAGRAFO UNICO, 102, 112, 113 E 114 DA  
LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES  
PROMOVIDAS PELO ART. 1º, DA LEI Nº  
1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011643-1  
CONTRIBUINTE: J P SANTANA  
ENDEREÇO: RUA ARISTIDES BATISTA DA  
MOTA, 14 – DOZE ANOS, MOSSORÓ/RN  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 005.879-3  
CPF/CNPJ Nº: 03.991.530/0001-37  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00612/11-0  
FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHI-  
MENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUN-  
CIONAMENTO.  
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 95, PA-  
RAGRAFO UNICO, 102, 112, 113 E 114 DA  
LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES  
PROMOVIDAS PELO ART. 1º, DA LEI Nº  
1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011483-8  
CONTRIBUINTE: L J COMÉRCIO E REPRE-  
SENTAÇÕES LTDA  
ENDEREÇO: RUA AMARO DUARTE, 380 –  
NOVA BETÂNIA, MOSSORÓ/RN  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 006.825-0  
CPF/CNPJ Nº: 40.796.633/0001-72  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00634/11-4  
FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHI-  
MENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUN-  
CIONAMENTO.  
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 95, PA-  
RAGRAFO UNICO, 102, 112, 113 E 114 DA  
LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES  
PROMOVIDAS PELO ART. 1º, DA LEI Nº  
1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011590-7  
CONTRIBUINTE: LUCIVAN FERREIRA DA  
SILVA  
ENDEREÇO: RUA VELHO DARICO, 311 –  
NOVA BETÂNIA, MOSSORÓ/RN  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 009.648-2  
CPF/CNPJ Nº: 06.284.276/0001-25  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00642/11-7  
FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHI-  
MENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUN-  
CIONAMENTO.  
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 95, PA-  
RAGRAFO UNICO, 102, 112, 113 E 114 DA  
LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES  
PROMOVIDAS PELO ART. 1º, DA LEI Nº  
1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011668-7  
CONTRIBUINTE: LUIS MARCOS DA SILVA  
ENDEREÇO: RUA ADAUTA PINHEIRO, 65 –  
NOVA BETÂNIA, MOSSORÓ/RN  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 001.673-0  
CPF/CNPJ Nº: 41.006.974/0001-60  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00632/11-1  
FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHI-  
MENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUN-  
CIONAMENTO.  
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 95, PA-  
RAGRAFO UNICO, 102, 112, 113 E 114 DA  
LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES  
PROMOVIDAS PELO ART. 1º, DA LEI Nº  
1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011587-7  
CONTRIBUINTE: M J DE PAIVA  
ENDEREÇO: RUA AMARO DUARTE, 200 –  
CENTRO, MOSSORÓ/RN  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 009.050-6  
CPF/CNPJ Nº: 06.107.703/0001-08  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00633/11-8  
FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHI-  
MENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUN-  
CIONAMENTO.  
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 95, PA-  
RAGRAFO UNICO, 102, 112, 113 E 114 DA  
LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES  
PROMOVIDAS PELO ART. 1º, DA LEI Nº  
1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011376-9  
CONTRIBUINTE: M DAS NEVES TEODOZIO  
ENDEREÇO: RUA PADRE ELESBÃO, 333 –  
BOA VISTA, MOSSORÓ/RN  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 006.475-0  
CPF/CNPJ Nº: 04.706.906/0001-87  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00626/11-4  
FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHI-

MENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUN-  
CIONAMENTO.  
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 95, PA-  
RAGRAFO UNICO, 102, 112, 113 E 114 DA  
LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES  
PROMOVIDAS PELO ART. 1º, DA LEI Nº  
1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011677-6  
CONTRIBUINTE: MARIA DAS NEVES DE  
LIMA ARAIAS  
ENDEREÇO: RUA PADRE ELESBÃO, 803 –  
BOA VISTA, MOSSORÓ/RN  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 008.688-6  
CPF/CNPJ Nº: 750.349.484-00  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00631/11-5  
FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHI-  
MENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUN-  
CIONAMENTO.  
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 95, PA-  
RAGRAFO UNICO, 102, 112, 113 E 114 DA  
LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES  
PROMOVIDAS PELO ART. 1º, DA LEI Nº  
1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011635-0  
CONTRIBUINTE: Q R V CLUBE SOCIEDADE  
RÁDIO AMADORES  
ENDEREÇO: RUA ADAUTA PINHEIRO, 60 –  
DOZE ANOS, MOSSORÓ/RN  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 007.963-4  
CPF/CNPJ Nº: 08.471.633/0001-90  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00640/11-4  
FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHI-  
MENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUN-  
CIONAMENTO.  
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 95, PA-  
RAGRAFO UNICO, 102, 112, 113 E 114 DA  
LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES  
PROMOVIDAS PELO ART. 1º, DA LEI Nº  
1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011360-2  
CONTRIBUINTE: R L DE MENESES  
ENDEREÇO: RUA ALMIRANTE BAR-  
ROSO 118 – ALTO DA CONCEIÇÃO, MOS-  
SORÓ/RN  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 000.071-0  
CPF/CNPJ Nº: 40.767.162/0001-74  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00619/11-5  
FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHI-  
MENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUN-  
CIONAMENTO.  
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 95, PA-  
RAGRAFO UNICO, 102, 112, 113 E 114 DA  
LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES  
PROMOVIDAS PELO ART. 1º, DA LEI Nº  
1.155/97.

PROC. Nº: 2011.011358-0  
CONTRIBUINTE: R & E EDIFICAÇÕES  
LTDA  
ENDEREÇO: RUA DUODECIMO ROSADO,  
10 – SANTO ANTÔNIO, MOSSORÓ/RN  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 006.214-6  
CPF/CNPJ Nº: 04.363.820/0001-07  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.00720/11-8  
FATO GERADOR: FALTA DE RECOLHI-  
MENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUN-  
CIONAMENTO.  
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTS. 95, PA-  
RAGRAFO UNICO, 102, 112, 113 E 114 DA  
LEI Nº 538/90 – CTM, COM ALTERAÇÕES  
PROMOVIDAS PELO ART. 1º, DA LEI Nº  
1.155/97.

Isto posto, ficam intimadas as empresas e pes-  
soas aqui citadas para comparecerem ao De-  
partamento de Arrecadação e Controle da  
Dívida Ativa – DEPARC, localizado na Secre-  
taria Municipal da Tributação, Av. Alberto Ma-  
ranhão, 1.180, Centro, Mossoró-RN, para  
tratarem dos respectivos Autos de Infração e  
recolherem os valores correspondentes a  
estes, que serão atualizados monetariamente  
e acrescido dos juros moratórios cabíveis até  
a data do seu pagamento, ou, ainda, apresen-  
tarem DEFESA dirigida ao Departamento de  
Instrução e Julgamento de Processos – DE-  
PAIJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da  
data da publicação deste Edital.  
Ressalte-se que, conforme art. 253, parágrafo  
único, inciso I, o valor da multa será reduzido  
em 50% (cinquenta por cento) se o contri-  
buinte renunciar, expressamente, à defesa e  
pagar a multa no prazo concedido para esta.  
Mossoró, 06 de Dezembro de 2011,  
HELENE KARLA FERREIRA ARAÚJO – Jul-  
gadora Chefe do DEPAIJ – Mat. 09407-2

SECRETARIA MUNICIPAL DA CIDADANIA

GERÊNCIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO  
RESULTADO FINAL DO PRÊMIO ESCOLA DE QUALIDADE – EDIÇÃO 2010**

A GERENTE EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e por meio do presente Termo, HOMOLOGA o RESULTADO FINAL do PRÊMIO ESCOLA DE QUALIDADE Edição 2010, apresentado no Anexo Único deste. Para maior divulgação o Resultado Final será publicado no site <http://www.prefeiturademossoro.com.br> e no Jornal Oficial de Mossoró – JOM.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA CIDADANIA  
Em Mossoró, 02 de dezembro de 2011.

IÊDA MARIA ARAÚJO CHAVES FREITAS  
Gerente Executiva da Educação

**ANEXO ÚNICO  
AO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO PRÊMIO ESCOLA DE QUALIDADE – Edição 2010**

I – O RESULTADO FINAL seleciona os Estabelecimentos Escolares da Rede de Ensino Municipal para receberem premiação e diploma em consonância com o Decreto Nº. 3.546/2009, que instituiu a Edição 2009/2013 do Prêmio Escola de Qualidade, publicado no JOM em 15 de novembro de 2009, o Regulamento do Prêmio para a Edição 2009/2013, publicado no JOM de 31 de dezembro de 2009, e a Portaria Nº. 016/2011-GEED/GG, que nomeia o Comitê Gestor do Prêmio Escola de Qualidade, publicada no JOM de 17 de junho de 2011.  
II – RELAÇÃO de Escolas e Unidade de Educação Infantil PREMIADAS pela Edição 2010 do Prêmio Escola de Qualidade da Rede Municipal de Ensino de Mossoró/RN:

ESCOLA/UEI	MÉDIA	RESULTADO	PORTE	PREMIAÇÃO (R\$ 1,00)
ESCOLA MUNICIPAL MANOEL ASSIS	98,80	1º LUGAR	II	12.000,00
ESCOLA MUNICIPAL ROTARY	96,0	1º LUGAR	III	9.000,00
ESCOLA MUNICIPAL LIONS MOSSORÓ	88,6	1º LUGAR	IV	6.000,00
UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL ADALGIZA FERNANDES	79,70	1º LUGAR	III	6.000,00

III – RELAÇÃO de Escolas e Unidade de Educação Infantil ganhadoras do DIPLOMA Selo Escola de Qualidade na Edição 2010 do Prêmio Escola de Qualidade da Rede Municipal de Ensino de Mossoró/RN:

ESCOLA/UEI	PORTE	DIPLOMA
ESCOLA MUNICIPAL MANOEL ASSIS	II	Selo Escola de Qualidade
ESCOLA MUNICIPAL ROTARY	III	Selo Escola de Qualidade
ESCOLA MUNICIPAL SENADOR DINARTE MARIZ	III	Selo Escola de Qualidade
ESCOLA MUNICIPAL LIONS MOSSORÓ	IV	Selo Escola de Qualidade
ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR FRANCISCO MORAIS FILHO	IV	Selo Escola de Qualidade
UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL ADALGIZA FERNANDES	III	Selo Escola de Qualidade

CENTRO ADMINISTRATIVO DA CIDADANIA  
Em Mossoró, 02 de dezembro de 2011.

IÊDA MARIA ARAÚJO CHAVES FREITAS  
Gerente Executiva da Educação

GERÊNCIA EXECUTIVA DA CULTURA

**EDITAL Nº. 002/2011-SMC/GEC**

PRORROGA O PRAZO DE INSCRIÇÕES AO CREDENCIAMENTO DE INSTRUTORES DA ESCOLA DE ARTES DE MOSSORÓ A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, por meio da Secretaria Municipal da Cidadania/Gerência Executiva da Cultura, considerando o disposto no DECRETO Nº. 3.754, de 27 de março de 2011, que criou a ESCOLA DE ARTES DE MOSSORÓ e de acordo com as disposições da legislação pertinente, faz saber pelo presente Edital, que estão PRORROGADAS até 26 de dezembro de 2011, as inscrições para o CREDENCIAMENTO DE INSTRUTORES da ESCOLA DE ARTES DE MOSSORÓ, conforme segue:

I – A inscrição ao Processo de CREDENCIAMENTO é gratuita e poderá ser realizada até o dia 26 de dezembro de 2011, obedecendo aos horários das 08:00h às 12:00h e das 14:00h às 17:00h dos dias úteis deste período, na SALA DE EVENTOS da Gerência Executiva da Cultura, localizada no Centro Administrativo da Cidadania, Rua Pedro Alves Cabral, Nº. 01, Aeroporto, Mossoró/RN.

II – Poderá concorrer ao Processo de CREDENCIAMENTO, o (a) candidato (a) que comprovar escolaridade mínima de Ensino Médio completo e experiência como Professor ou Instrutor de, no mínimo, 5 (cinco) anos na Área de Conhecimento (TEATRO, DANÇA OU MÚSICA) pretendida, assim como atender as demais exigências do EDITAL Nº. 001/2011-SMC/GEC, publicado no Jornal Oficial de Mossoró – JOM – do dia 22 de novembro de 2011, disponível em: <http://www.prefeiturademossoro.com.br/jom/jom121a.pdf>.

III – Permanecem ratificados os demais dispositivos do EDITAL Nº. 001/2011-SMC/GEC ( <http://www.prefeiturademossoro.com.br/jom/jom121a.pdf> ).

CENTRO ADMINISTRATIVO DA CIDADANIA/SECRETARIA MUNICIPAL DA CIDADANIA  
Em Mossoró/RN, 09 de dezembro de 2011.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO DE MELO  
Secretário

CLÉZIA DA ROCHA BARRETO  
Gerente

SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E AMBIENTAL

GERÊNCIA EXECUTIVA DA GESTÃO AMBIENTAL

**PEDIDO DE LICENÇA**

TBK Construção e Incorporação Ltda. CNPJ 09.199.585/0001-95 torna Público que está requerendo à Gerência Executiva da Gestão Ambiental da Prefeitura Municipal de Mossoró-GGA/PMM, a Licença de Regularização de Operação Para Loteamento Quintas do Lago Localizado à Rua: Dona Izaura Rosado, 1840 Bairro: Abolição Cep59.607-330MOSSORÓ/RN.

Marco Célio Lima Nogueira  
Assessor Técnico

**PEDIDO DE LICENÇA**

Aldenildo Cortez Leite. CPF201.394.974-04 torna Público que está requerendo à Gerência Executiva da Gestão Ambiental da Prefeitura Municipal de Mossoró-GGA/PMM, a Licença de Regularização de Operação Para Loteamento Quintas do Lago Localizado à Rua: Dona Izaura Rosado, 1840 Bairro: Abolição Cep59.607-330MOSSORÓ/RN.

pal de Mossoró-GGA/PMM, à Licença de lavra Para Extração Mineral de Piçarra Localizado no Sítio estreito do Jacu, S/N Zona Rural Cep59. 600-000MOSSORÓ/RN.

Aldenildo Cortez Leite  
Proprietário

**PEDIDO DE LICENÇA**

Francisco Pereira de Andrade, CPF307. 562.274-53 torna Público que está requerendo à Gerência Executiva da Gestão Ambiental da Prefeitura Municipal de Mossoró-GGA/PMM, à Licença de lavra Para Extração Mineral de Pedra Localizado no Projeto de Assentamento Independência, S/N Zona Rural Cep59. 600-000MOSSORÓ/RN.

Francisco Pereira de Andrade  
Proprietário

**PEDIDO DE LICENÇA**

Rádio TCM Ltda, CNPJ02. 395.290/0001-45 torna Público que está requerendo à Gerência Executiva da Gestão Ambiental da Prefeitura Municipal de Mossoró-GGA/PMM, à Licença Autorização Especial Para Blitz Promocionais em vários Logradouros públicos de Mossoró.

Luiz Gustavo Robottom sena  
Diretor Comercial

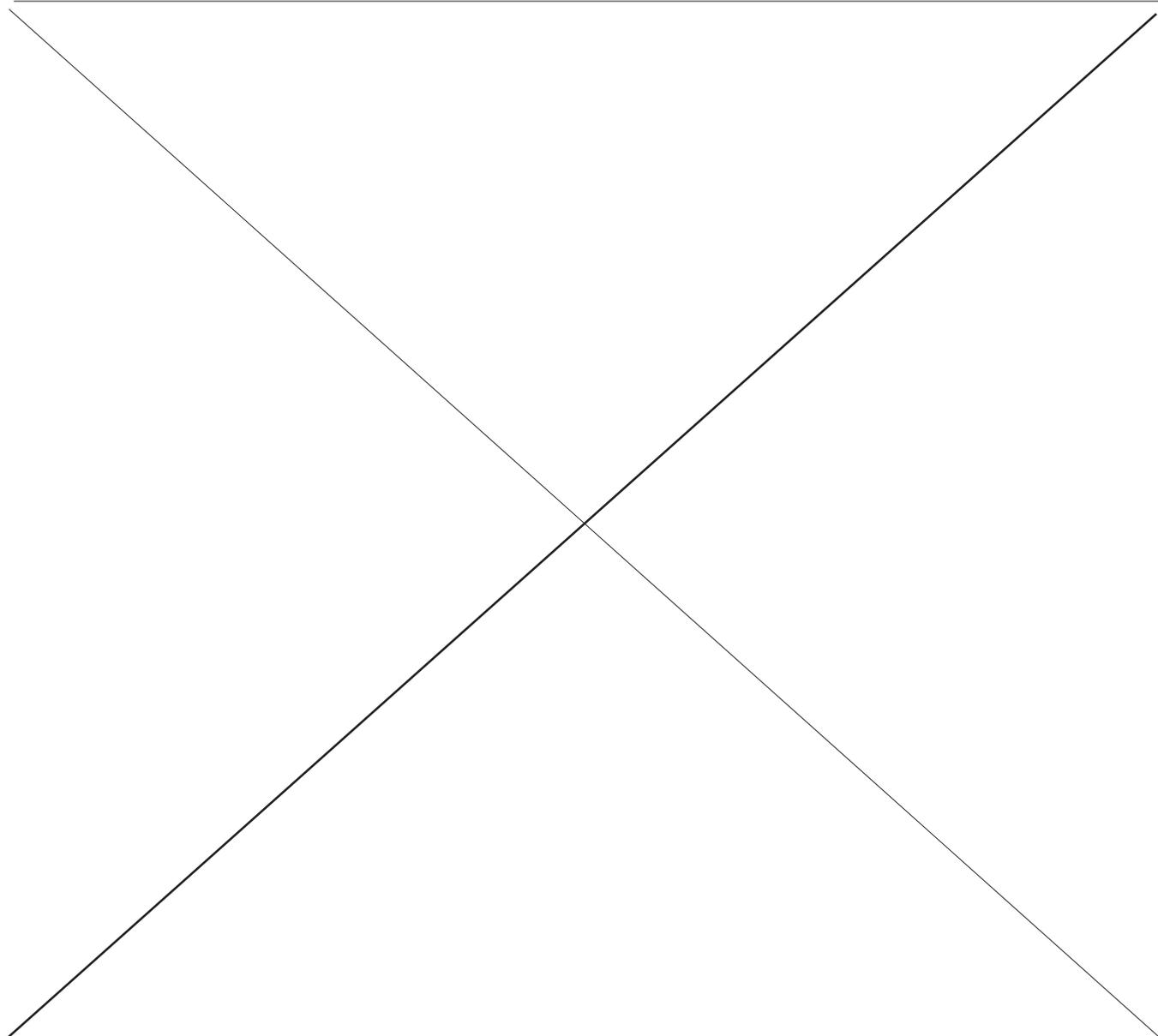
**CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DIFUSOS - CMDD**

**EDITAL Nº 004/2011**

O Conselho Municipal de Defesa de Direitos Difusos do Município de Mossoró/RN torna público para conhecimento dos interessados que o projeto "Sal da Terra" proposto pela Companhia Escarcéu de Teatro ao edital n. 004/2011 foi aprovado em assembleia realizada pelo CMDD no dia 07 de novembro de 2011.

Mossoró-RN, em 08 de novembro de 2011.

Rafaela Maria Ferreira de Souza Burlamaqui  
Presidente





## Memorial da Resistência

### EXPEDIENTE

JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ É UMA PUBLICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, INSTITUÍDO PELA LEI N.º 2.378/2007, DE RESPONSABILIDADE DA GERÊNCIA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL.

**MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA**  
PREFEITA

**RUTH ALAÍDE DA ESCÓSSIA CIARLINI MEDEIROS**  
VICE-PREFEITA

**JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO**  
SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE DA PREFEITA

**EDNA PAIVA DE SOUZA**  
GERENTE EXECUTIVA  
DE EXPEDIENTE

#### COMISSÃO DO JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ

**DIRETOR-GERAL**  
**IVANALDO FERNANDES COSTA JÚNIOR**  
GERENTE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

**ANTONIO DUARTE NETO**  
DIRETOR FINANCEIRO

**ISRAEL SOUSA DA SILVA**  
DIAGRAMAÇÃO

**JOSÉ WANDERLEY FAUSTINO**  
ASSINATURA/DISTRIBUIÇÃO

**ENDEREÇO:**

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA – AVENIDA ALBERTO MARANHÃO, 1751 – CENTRO - CEP: 59600-005 – FONE: (84)3315-4929  
EMAIL: JOM@PREFEITURADEMOSSORO.COM.BR